

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de abril de 2026
Publicação: Quarta-feira, 15 de abril de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/04417/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, CNPJ Nº 31.675.494/0001-38.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI.

REPRESENTANTE: EDNEI MODESTO AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 126/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME referente a suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Segundo a denunciante, O Município teria instaurado procedimento licitatório visando contratação de empresa de engenharia, tendo, ao final da fase de habilitação, declarado habilitada a empresa: MARCIA DE SOUSA CARVALHO LTDA – CNPJ nº 42.949.518/0001-16

Narra que a habilitação de referida empresa teria ocorrido em desrespeito ao edital e à legislação vigente, haja vista que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, documento essencial para comprovação da qualificação técnica

Pugna pela concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Eletrônica nº 002/2026, assim como que seja impedida a homologação/adjudicação do certame, bem como para evitar a assinatura de contrato ilegal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa, Sr. JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015282/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE/SESAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: VIVEANE NEGREIROS AGUIAR FROTA (DIRETORA DA CLIMEGESI CLÍNICA MEDICA GERAL DE SIMÕES LTDA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Viveane Negreiros Aguiar Frota **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre as ocorrências relatadas na Denúncia constante no Processo **TC/015282/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi em quatorze de abril de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/010792/2025.

ACÓRDÃO Nº 094/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM RISCO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (VEREADOR).

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO); ANDREA ALVES RODRIGUES ARAUJO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS).

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16009); JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº16469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16169) – PEÇA 28.2 E 28.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 7 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. irregularidades na condução de chamada pública. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESA. PROCEDÊNCIA parcial. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de irregularidades na contratação de bens e serviços com risco de malversação de recurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de chamada pública; (ii) Verificação de contratação de bens e serviços por entes/órgãos públicos com maior risco de malversação de recurso;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação

submete-se a um procedimento administrativo, não devendo ser informal e sem documentação.

4. A pesquisa de preços é obrigatória e prévia para definir os valores fixados em edital de chamada pública. O preço deve ser o médio pesquisado em pelo menos três mercados locais, acrescido de insumos como frete, embalagem e encargos e na impossibilidade local, complementa-se com pesquisa no âmbito regional, estadual ou nacional.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Recomendação. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, art. 23, §1º, art. 72, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/1988; Lei nº 4.320/1964; art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009; Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI, Lei nº 11.947/2009; Resolução FNDE nº 06/2020.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Recomendação. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 14), a Decisão Monocrática nº 374/25-GKE (peça 18), o Relatório de Contraditório (Instrução) da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 35), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, considerando a manifestação da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos:

- a) **Exclusão da Sra. Andrea Alves Rodrigues Araújo do polo passivo do presente feito.**
- b) **Procedência Parcial** da presente Denúncia;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **Recomendação** ao atual Prefeito do Município de Inhuma-PI, para que em futuras chamadas públicas, implemente *checklist* obrigatório: pesquisa de preços do mercado local documentada (mínimo três fontes), homologação pública, contrato assinado (modelo FNDE). Capacitar servidores via cursos do FNDE ou TCE para evitar recorrência.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição pela emissão de **Alerta** à Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 007312/2025

ACÓRDÃO Nº 126/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA – AÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS DA ETNIA ‘WARAO’ NO MUNICÍPIO DE TERESINA / LEI DE MIGRAÇÃO E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS.

OBJETO: AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E DO MUNICÍPIO DE TERESINA, NO PERÍODO DE 2020 A 2025, ESPECIFICAMENTE NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO IMIGRANTE VENEZUELANA DA ETNIA WARAO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – SASC E SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA – SEMCASPI.

EXERCÍCIO 2025.

RESPONSÁVEIS: JOÃO DE DEUS DE SOUSA – SASC

MARIA REGINA SOUSA-SASC

ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA -SEMCASPI.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6989) – PROCURAÇÃO A PEÇA 23.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 26-03-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONTROLE EXTERNO. Avaliação das ações de assistência social à população imigrante venezuelana da etnia Warao. EMISSÃO DE determinações. RECOMENDAÇÕES. ENVIO.

I. CASO EM EXAME

1. Verificar a efetividade das ações estaduais e municipal relacionadas à população imigrante venezuelana da etnia Warao, no município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a atuação do Estado do Piauí e do Município de Teresina, no âmbito da assistência social, quanto ao planejamento, implementação, coordenação e resultado das ações voltadas à população imigrante venezuelana da etnia Warao, no período de 2020 a 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados elencados no relatório de auditoria apontam para a necessidade estruturar e executar ações urgentes voltadas para a regularização das diversas deficiências na política assistencial voltada aos imigrantes venezuelanos da etnia Warao.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Emissão de determinações e recomendações. Envio.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Federal nº 13.445/2017 – Lei de Migração. Decreto nº 12.657/2025, que institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (PNMRA).

Sumário: Auditoria na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC. Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI. Procedência. Determinações. Recomendações. Envio. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à

unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo , conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos: a) **Procedência** da presente Auditoria; b) **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** sugerida pela equipe de auditoria no Item 5 do Relatório de Instrução (peça nº 09): b.1.) **Expedição de determinação** à SEMCASPI, à SASC e ao Comitê Estadual para Refugiados, Apátridas e Imigrantes: Elaborem, no prazo de 180 dias, proposta de Plano Municipal e Estadual de Acolhimento de Migrantes, Apátridas e Refugiados, com diretrizes, metas, indicadores e definições de competências federativas. b.2.) **Expedição de determinação à SEMCASPI**, para que no prazo de 180 dias: b.2.1.) Contratar equipe técnica mínima conforme SUAS, após estudo prévio de viabilidade orçamentária e legal. b.2.2.) Monitorar taxa de ocupação; limitar ingressos ou redistribuir acolhidos; assegurar que cada unidade não ultrapasse 50 acolhidos por Res. CNAS nº 109/2009. b.3.) **Recomendar** à SEMCASPI: b.3.1) Implementar critérios formais de admissão: registro, avaliação técnica, exames de saúde, sistema de registro informatizado. b.4.) **Determinar** à SEMCASPI e à SASC, para que no prazo de 180 dias: b.4.1) Formalizar Abrigo Provisório; readequar a Casa de Passagem à finalidade transitória ou, se mantida para longa permanência, apresentar plano técnico com metas de desligamento. b.4.2.) Solicitar parecer técnico ao Corpo de Bombeiros; elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio, instalar equipamentos de segurança e sinalização, treinar equipes, proibir uso inseguro de gás. b.4.3) Realizar matrícula imediata de crianças/adolescentes Warao fora da escola e implementar a busca ativa escolar, em articulação com a Educação. b.4.4.) Formular plano intersetorial de desligamento responsável, com metas, cronograma, acompanhamento técnico e alternativas de moradia e inserção produtiva. b.5) **Recomendar** à SEMCASPI e à SASC: b.5.1) Implementar plano de adequação estrutural das unidades estaduais e municipais: reparos, higiene, mobiliário, segregação por faixa etária, acessibilidade para crianças e idosos. b.5.2.) Estabelecer normas para ingresso, movimentação e transferência entre abrigos, com critérios técnicos, fluxos institucionais e registro formalizado. b.5.3.) Criar normativa interna e protocolos sanitários sobre a permanência de animais nas unidades, com controle sanitário, vacinação, e cuidados veterinários. b.5.4.) Desenvolver programas de alfabetização, EJA e qualificação profissional para adultos, com apoio intersetorial. b.5.5.) Implantar sistema informatizado para gestão da população acolhida, com registro individual, segregação de despesas por unidade, relatórios para transparência e planejamento. b.5.6.) Apoiar programas de inclusão produtiva e geração de renda para Warao, valorizando habilidades artesanais, certificações existentes, cooperativas ou empreendimentos locais. c) **Envio** do presente relatório à Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento; d) **Envio** do Relatório de auditoria aos membros do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas no Piauí, presidido pela Secretária do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC, para conhecimento. e) **Envio** do Relatório de Auditoria à Secretária de planejamento do Município de Teresina e à Secretária de Planejamento do Estado do Piauí para conhecimento, visando subsidiar a formulação de políticas estruturantes e a previsão orçamentária específica para o público migrante.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 005, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/001691/2026

ACÓRDÃO Nº 95/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SORAYA DE MELO BARBOSA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORO: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 006 DE 07 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de

aposentadoria, considerando que a servidora já se encontra aposentada em um dos cargos bem como atendeu todos os requisitos necessários para efetivação do benefício.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, I, § 3º inciso I, acrescido pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Não Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão presencial, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 05), nos seguintes Termos

- a. pelo **REGISTRO da Portaria nº 27/2026 - PIAUIPREV** (fl. 139 da peça 1), publicada no Diário Oficial DOE nº 19/2026 (fls. 142 e 143 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 10.151,61** (dez mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) mensais.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026)

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012396/2025

ACÓRDÃO Nº 96/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE (PI)

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DO art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 388/2021. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 388/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de o servidor ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que feriria o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e contributividade previdenciária; eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso no serviço público devem ser mitigados em razão do novo posicionamento deste Tribunal, em sessão plenária extraordinária de 25 de agosto de 2022, no processo nº TC/019500/2021 e Acórdão nº 401 - SPL, que determinou a modulação

do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal.

PROCESSO: TC/012538/2025

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Artigo art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 388/2021. Súmula TCE nº 05/10; e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Alegre-PI. Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão presencial, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora), pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 235/25** de 30/09/2025, às fls. 10 da peça 1, publicada na edição VCDXVIII do DOM ano XXIII de 02/10/2025, pág. 199, que aposenta **José Francisco da Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.034,13** (dois mil, trinta e quatro reais e treze centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 e com fulcro no art. 197, II, do RI/TCE-PI.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 99/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

INTERESSADA: ANAGORETE MARIA DA SILVA, CPF N° 497.***.***-**.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUB JUDICE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC Nº 41/03. RPPS MUNICIPAL. AUSÊNCIA INICIAL DE PORTARIA DO ATO CONCESSÓRIO. POSTERIOR JUNTADA. REGULARIZAÇÃO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais em favor de servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurguéia-PI, com fundamento na Lei Municipal nº 200/09 e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, submetido à apreciação para fins de registro, diante de apontamento inicial de ausência da portaria do ato concessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ato concessório de aposentadoria preenche os requisitos legais e constitucionais para registro, especialmente diante da ausência inicial da portaria concessória posteriormente sanada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora ingressa no serviço público mediante concurso em 18/08/1998 e exerce o cargo de professora, estando vinculada ao regime próprio municipal instituído pela Lei nº 200/09.

4. A interessada comprova o cumprimento dos requisitos da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, ao atingir 50 anos de idade e mais de 25 anos de efetivo exercício no magistério.

5. A análise técnica da divisão competente confirma o preenchimento

PROCESSO: TC/001290/2026

dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

6. A ausência inicial da portaria do ato concessório configura falha formal, uma vez que apenas a publicação no diário oficial havia sido juntada aos autos.

7. A posterior juntada da Portaria nº 39/2024 sana a irregularidade apontada, afastando o óbice ao registro do ato.

8. O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro, entendimento que é acompanhado diante da regularização documental e da conformidade do ato com a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Registro do ato.

Normativo relevante citado: art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88. art. 6º; Lei Municipal nº 200/2009.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de ANAGORETE MARIA DA SILVA, CPF n.º 497.***.***-**, Portaria GP nº 39/2024 de 29/02/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 690, datado de 25/03/2024 (fls. 34/35 da peça 1), com benefício no valor de R\$ 8.207,40 (oito mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 100/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE DE REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: ISMAEL DOS SANTOS SOUSA, CPF Nº. 462.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL. PROMOÇÃO SUB JUDICE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO SEM CONDICIONAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de revisão de proventos de aposentadoria decorrente de reforma por invalidez de policial militar, promovido judicialmente da graduação de Cabo para Subtenente, com majoração dos proventos de R\$ 3.882,94 para R\$ 5.556,57, por meio de decreto governamental editado em cumprimento a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de Contas pode afastar ou relativizar os efeitos de decisão judicial que fundamenta a revisão de proventos; (ii) estabelecer se o registro do ato concessório deve ser condicionado ao trânsito em julgado da ação judicial que embasa a promoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que reconhece a promoção do servidor possui eficácia imediata e deve ser cumprida pela Administração Pública até eventual modificação por meio dos recursos cabíveis.

4. O Tribunal de Contas não exerce controle sobre o mérito de decisão judicial, limitando-se à análise da legalidade formal do ato administrativo dela decorrente.

5. O princípio da legalidade vincula a Administração Pública, mas não autoriza o descumprimento de ordem judicial vigente.

6. Ainda que haja questionamentos quanto à fundamentação da decisão judicial e à inexistência de direito subjetivo à promoção sem preenchimento de requisitos legais, tais aspectos devem ser discutidos nas vias judiciais próprias.

7. O registro do ato concessório não deve ser condicionado ao trânsito em julgado, uma vez que a decisão judicial produz efeitos imediatos e válidos até ulterior reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Registro deferido.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 3.808/81, arts. 94, 95, II, 98, I, II, III e IV; Lei nº 5.378/04, art. 57, I, II, III, IV e V; Decreto nº 15.298/2013, arts. 32, §1º, I, II, III e IV, e 33; Regimento Interno do TCE/PI, art. 197, IV.

Decisão citada: Processo Judicial nº 0800783-75.2024.8.18.0119.

Sumário: Revisão de Proventos de Reforma por Invalidez. Decisão Judicial. Promoção Sub Judice. Exercício 2026. Registro do Ato. Em concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do Decreto Governamental, datado de 21/01/2026 (fl. 27 da peça 4), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19 de 30/01/26 (fls. 29/30 da peça 4), com proventos no valor total de R\$ 5.556,57 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais, não condicionando o registro ao trânsito em julgado da decisão de mérito.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/009265/2025

ACÓRDÃO Nº 129/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – EXERCÍCIO 2024

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

RESPONSÁVEL: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI N.º 6.594 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 8.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 005 DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS. NECESSIDADE DE VISTORIA *IN LOCO* E VALIDAÇÃO TÉCNICA. REALIZAÇÃO *IN LOCO* DE VISTORIA DA OBRA ATUALIZADA E DOCUMENTADA E COMPROVAÇÃO FÍSICA DA ENTREGA DO OBJETO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes/PI, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, referente ao exercício de 2024, originária de Notícia de Fato (Protocolo nº 002463/2025), que apontou indícios de fraude no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 004/2024, tipo menor preço global, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de construção de uma praça de eventos na sede do município, no valor previsto de R\$ 1.141.281,40.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Divisão Técnica (DFCONTRATOS), após análise, concluiu que a denúncia era **IMPROCEDENTE** em relação aos itens 4.2, 4.4 e 4.5; **PROCEDENTE** no tocante ao item 4.3; e **INCONCLUSIVA** quanto aos itens 4.1 e 4.6, recomendando apuração técnica complementar, incluindo vistoria *in loco*, comprovação física da entrega do objeto, conferência das medições e valores pagos, e validação técnica independente das informações divergentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da conclusão inconclusiva da Unidade Técnica quanto a itens relevantes do certame, mostra-se necessária a realização de diligência complementar para elucidação dos fatos.

Entende-se que deve ser acolhia a proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS.

IV. DISPOSITIVO

4. Realização de Vistoria *in loco* da Obra. Comprovação física do objeto, conferência das medições versus valores pagos. Validação técnica independente das informações divergentes relativas aos itens inconclusivos.

Legislação relevante citada: Nova Lei de Licitações e Contratos.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes. Exercício 2024. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS ([peça 12](#)), no qual a Unidade Técnica, em proposta de encaminhamento, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), para a realização de vistoria *in loco*; considerando, ainda, que a autorização para a realização de inspeção compete exclusivamente ao Plenário desta Corte de Contas; e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)), para que se realize:

a) **Vistoria *in loco***, atualizada e documentada da obra;

b) **Comprovação física** da entrega do objeto, conferência das medições x valores pagos e validação técnica independente das informações divergentes, relativos aos itens inconclusivos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).

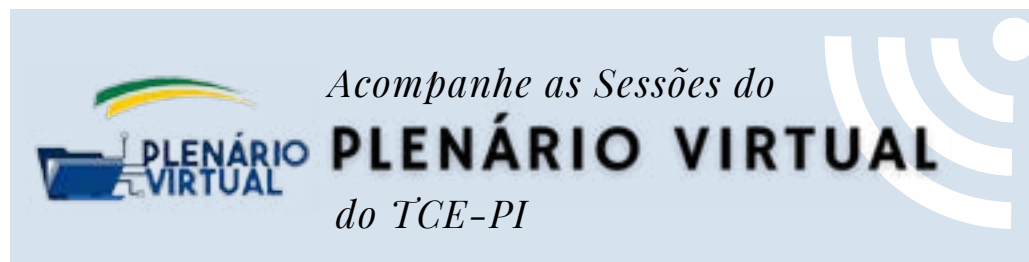
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 000423/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ÉRICA NAYARA DA SILVA VITALINO (COMPANHEIRA), CPF Nº 038.XXX.XXXXX, MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO (FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA), CPF Nº 082.XXX.XXX-XX, JOÃO VICTOR ALVES CARVALHO (FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO), CPF Nº 044.XXX.XXX-XX E DANILO VIDAL DE OLIVEIRA CARVALHO (FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO), CPF Nº 044.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 93/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida aos interessados Érica Nayara da Silva Vitalino (companheira), CPF nº 038.XXX.XXXXX, Maria Eduarda da Silva Carvalho (filha menor não emancipada), CPF nº 082.XXX.XXX-XX, João Victor Alves Carvalho (filho menor não emancipado), CPF nº 044.XXX.XXX-XX e Danilo Vidal de Oliveira Carvalho (filho menor não emancipado), CPF nº 044.XXX.XXX-XX; devido ao falecimento do Sr. Vidal dos Santos Carvalho, outrora ocupante do cargo de cabo, matrícula nº 0153648, do quadro de pessoal do quartel do Comando – Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com óbito ocorrido em 07/10/2018.

O primeiro ato concessório de pensão por morte (Portaria GP nº 882/2019PIAUIPREVIDÊNCIA, de 14/05/2019 de fl.1.146) tramitou nesta Corte por meio do Processo TC/011761/2020 (fls.1.160 a 1.174), sendo declarado legal por meio da Decisão Monocrática nº 115/2021 – GAV (fls.1.168 a 1.169), com publicação no DOE-TCE/PI nº 082/2021, de 07/05/2021 (fl.1.171).

Ocorre que consta nos autos outro ato concessório (Portaria GP nº 3019/2019 PIAUIPREV, de 31/10/2019 de fl.17), que acrescentou como beneficiário João Victor Alves Carvalho (filho menor não emancipado), CPF nº 044.XXX.XXX-XX (publicação no DOE nº 213, de 08/11/2019 de fl.1.5).

Posteriormente, diante do fato de o segurado ter falecido em consequência de sua atuação profissional (reação a um assalto), o Estado do Piauí reconheceu sua promoção *post mortem* de cabo para de 3º sargento da PM, com arriano no inciso III do art.4º c/c art.7º da Lei Complementar nº 68/2006 (Lei de Promoção de Praças da PMPI).

A aludida promoção restou demonstrada por meio do Ofício nº 162/2019 – SEPRO, de 18/11/2019 (fl.1.1) e Portaria nº 023/2019/SEPRO, de 11/11/2019 (fl.1.2), publicação no DOE nº 216, de 13/11/2019 (fl.1.3).

Assim, a Sra. Érica Nayara da Silva Vitalino requereu a revisão dos proventos da pensão por morte concedida por meio da Portaria GP nº 3019/2019 PIAUIPREV (fl.1.17).

A Procuradoria – Geral do Estado, por meio do Parecer PGE/PP nº 174/2020 (fls.1.32 a 1.37), manifestou-se favoravelmente à revisão do benefício decorrente da promoção *post mortem*. Em consonância com o referido parecer, o Presidente da Fundação Piauí Previdência deferiu o pedido de revisão (fl.1.43).

Então, foi editada a Portaria nº 1493/2020 PIAUIPREV, de 14/08/2020 (fl.1.65), que revisou a Portaria GP nº 3019/2019, para constar a promoção *post mortem* do segurado de cabo para 3º sargento, segundo o disposto a seguir:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSÍDIO		LEI Nº. 7.132/2018				R\$ 3.634,44	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIAMILITAR		ART.55, INCISO I DALCNº5.378/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12				R\$ 47,74	
TOTAL						R\$ 3.682,18	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Érica Nayara da Silva Vitalino	16/05/1989	Companheira	038.***.***-**	19/08/2019	19/08/2034	25 %	R\$ 920,54
Maria Eduarda da Silva Carvalho	25/08/2012	Filho (a) Menor	082.***.***-**	19/08/2019	25/08/2033	25 %	R\$ 920,54
Danilo Vidal de Oliveira Carvalho	07/05/2004	Filho (a) Menor	044.***.***-**	19/08/2019	07/05/2025	25 %	R\$ 920,54
João Victor Alves Carvalho	09/01/1999	Filho (a) Menor	044.***.***-**	19/08/2019	09/01/2020	25 %	R\$ 920,54

Portanto, o valor final da pensão foi de R\$ 3.682,18 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 920,54 para cada beneficiária.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1493/2020 PIAUIPREV, de 14/08/2020 (fl.1.65), publicada no D.O.E nº 171, de 10/09/2020 (fl.1.153), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados Érica Nayara da Silva Vitalino (companheira), CPF nº 038.XXX.XXXXX, Maria Eduarda da Silva Carvalho (**filha menor não emancipada**), CPF nº 082.XXX.XXX-XX, João Victor Alves Carvalho (**filho menor não emancipado**), CPF nº 044.XXX.XXX-XX e Danilo Vidal de Oliveira Carvalho (**filho menor não emancipado**), CPF nº 044.XXX.XXX-XX, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal **R\$ 3.682,18** (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de abril de 2026**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000901/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 009/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PENSÃO IMPERIAL LTDA (“PENSÃO IMPERIAL” - CNPJ: 58.319.590/0001-08 – PORTE: ME)

REPRESENTANTE DA DENUNCIANTE: MARCELO AYALA DOS SANTOS SOUSA (CPF: ***.434.***-**))

DENUNCIADOS: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO) E BRENDA PLÁCIDA PEREIRA SOARES (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/26-GKE

1. Relatório

Trata-se de denúncia c/c medida cautelar (Peça 01), proposta pela Empresa PENSÃO IMPERIAL LTDA (“PENSÃO IMPERIAL” - CNPJ: 58.319.590/0001-08 – PORTE: ME), já qualificada, em desfavor da P. M. de Landri Sales-PI, dando conta a este C. TCE-PI acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2026 (LW 000073/26 – ID 1134815), da P. M. de Landri Sales-PI, com vistas à “(...) *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI. (...)*”. O valor estimado da contratação em tela é de R\$ 629.310,00 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais).

Em síntese, a Denunciante alega a ocorrência das seguintes irregularidades, na letra: “**1. Prorrogação irregular da abertura da sessão, alterando datas sem motivação formal, publicidade ou decisão administrativa registrada. 2. Reabertura indevida do prazo de propostas, após o encerramento previsto no edital (21/01/2026 às 12:00hs), em violação ao princípio da vinculação ao edital. 3. Cadastro posterior de proposta pela empresa POUSADA DUAS MARIAS – CNPJ nº 59.591.262/0001-10, após o prazo legal, com indício de favorecimento. 4. Atuação da agente de contratação BRENDA PLÁCIDA PEREIRA SOARES reabrindo prazo de apenas 01 (um) dia, possibilitando ingresso de novos proponentes em situação de clara desigualdade. 5. Aceitação de proposta inexecutável apresentada pela empresa POUSADA DUAS MARIAS – CNPJ nº 59.591.262/0001-10, sem realização de diligência obrigatória prevista no edital. 6. Supressão da fase de habilitação, declarando vencedora a empresa sem realizar análise documental. 7. Supressão da fase recursal, impedindo a apresentação manifestação do recorrente. 8. Adjudicação imediata, antes da apreciação de recurso administrativo, configurando violação ao devido processo. 9. Indícios de favorecimento à empresa POUSADA DUAS MARIAS – CNPJ nº 59.591.262/0001-10, comprometendo o caráter competitivo do certame.**”.

Na ótica da empresa proponente, as ocorrências acima elencadas “(...) *configuram graves indícios de direcionamento da licitação e favorecimento indevido a um licitante específico, comprometendo a legalidade, a moralidade e a economicidade do certame. (...)*”.

Ao final, propôs a Empresa Denunciante, entre outros pleitos (Peça 01 – Fls. 08 e 09), “(...) **A IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento do Pregão Eletrônico Nº 001/2026, de todos os atos subsequentes (incluindo eventual assinatura de contrato, homologação e adjudicação) e dos efeitos da ata da sessão, em caráter cautelar, até a conclusão definitiva da apuração dos fatos narrados. (...)**”.

Mediante despacho no processo (Peça 03), esta Relatoria determinou a citação do Gestor e da Responsável da P. M. de Landri Sales/PI (Prefeito e Agente de Contratação), deixando para apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pela Empresa Denunciante após a oitiva dos citados agentes públicos.

Como de fato ocorreu, o Gestor e a Responsável foram devidamente citados (Peças 04 a 09), mas não apresentaram defesa aos termos da denúncia em relevo, como se infere da leitura da certidão de transcurso de prazo representada pela Peça 10 dos autos eletrônicos.

O processo foi encaminhado à DFCONTRATOS (Peça 12), com a informação de que através de consulta ao Sistema Interno *Licitações Web*, realizada em 24/03/2026, foi constatado que o Pregão Eletrônico nº 001/2026 (LW 000073/26 – ID 1134815), da P. M. de Landri Sales-PI, havia sido cancelado, situação que, obviamente, afastou a necessidade de pronunciamento desta Relatoria acerca do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do aludido certame.

Por sua vez, a DFCONTRATOS manifestou-se, conclusivamente, no sentido do arquivamento do feito, considerando-se a comprovada perda superveniente de objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se no feito, opinando “(...) pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto, ante o cancelamento dos contratos pela administração pública. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

A DFCONTRATOS4 apurou, em 27/03/2026, que o Pregão Eletrônico nº 001/2026, da P. M. de Landri Sales, consta com *status “cancelado”*, por decisão administrativa proferida em 23/02/2026 e informada a este C. TCE/PI em 24/02/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (Peça 13 – Fl. 06).

De acordo com a Unidade Técnica, o motivo do cancelamento foi assim registrado no sistema, na letra: “*Licitação cancelada por decisão administrativa: EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO – Processo Administrativo nº 009/2026. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI. A Prefeitura Municipal de Landri Sales/PI, por meio de sua Agente de Contratação, torna público que fica ANULADO o procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de decisão administrativa. Landri Sales, 23 de fevereiro de 2026.*”.

Conforme assinalou a DFCONTRATOS4, a pesquisa realizada em 27/03/2026 nos Sistemas Internos deste C. TCE-PI não identificou o registro de qualquer novo procedimento licitatório instaurado pelo Ente Licitante para o mesmo objeto, tampouco a formalização de contrato sobre a prestação de serviços de hospedagem em data posterior ao cancelamento do certame denunciado, restando, portanto, afastada a hipótese de contratação direta ou irregular subsequente ao ato anulatório.

Indiscutivelmente, merece ser acolhido o posicionamento da DFCONTRATOS4 quando propõe que “(...) *O cancelamento do certame, antes das fases de adjudicação e homologação, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta denúncia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada nesse sentido: a anulação ou o cancelamento do procedimento licitatório, ocorridos antes do encerramento do certame, determinam a extinção do processo de controle sem resolução do mérito, por ausência de objeto residual a ser tutelado. (...)*”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas entendeu que “(...) *Verificado, desta feita, que a administração pública cancelou o procedimento licitatório questionado, entende-se, em consonância com a divisão técnica, pela perda do objeto da denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo. (...)*”.

Este C. TCE-PI, no enfrentamento da questão em relevo, posicionou-se da seguinte forma, na letra:

LICITAÇÃO. AUSENCIA DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO WEB. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO 1. *Extinção e posterior arquivamento dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto em questão, já que a Tomada de Preços nº 34/2020, procedimento licitatório sobre o qual recaía a ocorrência citada, foi cancelada pela gestora da SEAGRO. (TCE/PI. Processo nº TC/010979/2020. Cons. Rel. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pub. 12/04/2021).*

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE EMPRESAS CUJOS SÓCIOS, DIRETORES, REPRESENTANTES LEGAIS E/OU RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, MEMBROS DE CONSELHO TÉCNICO, CONSULTIVO, DELIBERATIVO OU ADMINISTRATIVO SEJAM FUNCIONÁRIOS, CONSELHEIROS, INSPETORES, DIRETORES, EMPREGADOS OU OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ESTADO DO PIAUÍ. CLÁUSULA RESTRITIVA DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. (TCE/PI. Processo nº TC/006388/2017. Denúncia. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício Financeiro: 2017. Julgamento: 04/10/2017. Publicação: 17/10/2017).

Contudo, releve pontuar que não obstante a perda do objeto impedir o julgamento de mérito das irregularidades elencadas na denúncia, as quais, em tese, apontam para a prática de condutas de possíveis irregularidades, o cancelamento do pregão em relevo não tem o condão de, por si só, sanear as irregularidades anteriormente apontadas na denúncia.

Obviamente, este C. TCE-PI preserva a sua competência para, em eventual e novo procedimento licitatório instaurado para o mesmo objeto pela referida Unidade Gestora, exercer o controle preventivo e repressivo sobre a atuação dos gestores e responsáveis, cabendo ciência ao gestor acerca das irregularidades identificadas, para fins de orientação e prevenção de sua reincidência.

3. Decisão

Ante o exposto, acolho a manifestação da DFCONTRATOS4 (Peça 13) e o judicioso Parecer Ministerial (Peça 16) como fundamentos da presente (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), para **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA (TC/000901/2026)**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 003016/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIA GOMES DE BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 119/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Antônia Gomes de Brito**, CPF nº 342.*****, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0873454, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, 27/02/2026 (Fls168/169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0194 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0171/2026 - PIAUIPREV (Fl. 162, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.922,41 (Três mil, novecentos e vinte e dois reais quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013218/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARTA HELENA FROTA NEVES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 114/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Marta Helena Frota Neves**, CPF nº 340*****, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 004425, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29/09/2025 (Fl. 96, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 14) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0150 (Peças 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 306/2025 – PREV/IPMT (Fl. 92, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **art. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/015515/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDÁCIO COELHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 115/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Gildácio Coelho, CPF nº 372.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0772810, Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fundamento nos art. 49 § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 12), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4 e 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2035/2025-PIAUIPREV (fls. 177, peça 1), datada de 30 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 229/2025 (fl. 1 e 2, peça 8.4), datado de 28 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.414,47 (Cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/003567/2026

REPUBLICAR DEVIDO ERRO MATERIAL, ONDE SE LIA: DECISÃO Nº 83/2025 - GDC, LEIA-SE: DECISÃO Nº 83/2026 – GDC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015092/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOLUÇÃO EIRELI, REPRESENTADA POR FELIPE DE SANTANA MACHADO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026-GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS (AS): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO Nº 83/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pela empresa CONSTRUTORA SOLUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 24.667.970/0001-03), em face da Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, proferida nos autos do processo de Denúncia c/c Medida Cautelar - TC/015092/2025, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), que decidiu da seguinte forma:

a) **SUSPENSÃO** de todos os atos referentes à Concorrência Eletrônica nº 014/2025 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82) e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar, **SOB PENA DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO**, nos termos do 2063 do RITCE;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, representado pelo Sr. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela

Presidência do Tribunal de Contas (art. 267, inciso V), dos responsáveis: **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR** – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; **DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO** – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA; e a **EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA** – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Em resumo, agravou-se o processo (TC/015092/2025) para retratar a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, requerendo:

- O Conhecimento e provimento do presente Agravo ora interposto, Com o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 438 do RITCEPI revogando a medida cautelar, concedida, nos seguintes termos:
- Preliminarmente:** Reconhecer a perda superveniente do objeto da denúncia, em face de a contratação ter ocorrido respeitando os preços de mercado constantes do termo de referência e projeto básico apresentado no certame, e, por consequência a extinção do feito sem resolução de mérito;
- Caso não acatada a preliminar arguida, o que se coloca apenas por apego ao debate, **NO MÉRITO**, a total procedência do Agravo para reformar a decisão proferida em razão dos seguintes fatos, devidamente delineados nas razões recursais acima apresentadas.
- A intimação do Ministério Público de Contas para se manifestar nos autos;
- Desde logo expressamente se requer que todas as publicações e intimações referentes a este recurso em nome do causídico UANDERSON FERREIRA DA SILVA, Adv. OAB/PI n.º 5.456, sob pena de nulidade (§§ 2º, 3º e 4º do art. 272 do CPC);

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 25/03/2026, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

3 DA PRELIMINAR: DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DENÚNCIA

Em sede de preliminar, a Agravante levantou que o pedido do denunciante diz respeito a:

(...)

b) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (SEINFRA/PI) e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta denúncia, nos termos do pedido formulado no item anterior;

(...)

Nesse sentido, alegou que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, pois já está havendo a execução do contrato firmado em razão da referida licitação, inclusive, citando o documento (peça 05): “1ª Medição referente à pavimentação asfáltica em CBUQ, com área de 29.258,90 m² no município de Piripiri - PI. Plano de Trabalho: nº 01/TD02 no valor de R\$ 3.021.952,13 (três milhões, vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) correspondente ao período de 24/01/2026 a 24/02/2026.”.

Informou, ainda, que o pedido da cautelar seria juridicamente impossível, por se tratar de nulidade absoluta.

Apontou que o objeto executado é extremamente necessário e sua paralisação incorreria em *periculum in mora reverso*.

Sustentou que esta Corte de Contas não possui competência para suspender a execução de um instrumento jurídico contratual, sem que haja dúvida razoável da ocorrência de vício insanável ou dano irreparável.

Afirmou que não é função jurisdicional do TCE-PI a defesa de interesse particular que se sentiu prejudicado por sua desclassificação em certame, ainda, acrescentou que não restavam dúvidas que a motivação da desclassificação ocorreu por erro grosseiro na elaboração da proposta de preços do denunciante, o que comprometeria o valor final da proposta, diferentemente do que se alegou que era erro formal sem relevância financeira.

Por fim, pediu que fosse acolhida a preliminar para extinguir o presente processo de denúncia, com o seu consequente arquivamento ou sua conversão em processo de auditoria a ser realizada pelo DFINFRA decorrente da natureza do contrato, tratar-se de obras de engenharia, para que possa com a legitimidade regimental cabível.

Sobre a questão, de imediato, com respeito a Agravante, esta Relatoria corrige a declaração acerca desta Corte de Contas deter de função jurisdicional, isso porque, não é adequado, considerando que não é parte da estrutura do Poder Judiciário e não necessariamente age quando provocada, podendo *per se* fiscalizar; assim, sendo o mais cabível, dizer que detém de função julgadora administrativa decorrente diretamente do controle técnico-administrativo externo, nos termos preconizados pelo art. 70 e seguintes da CF/88.

Salienta-se que o entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1(..). 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

(...)

(RE 636886, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Logo, a oposição é inapropriada.

Ademais, na mesma linha, esta Relatoria ESCLARECE que o Tribunal de Contas não defende interesses particulares advindo de quaisquer lados, em verdade, o que o faz é tutelar pelo interesse público, verificando a legitimidade, a legalidade e a economicidade de todos os atos administrativos públicos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público Estadual e Municipal responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, assim como as pessoas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário.

Tanto é assim, que no âmbito do TCE-PI, uma das suas atribuições é decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento, nos termos do art. 1º, XVII do RITCE.

Ainda, aponta-se que a própria Lei nº 14.133/2021, no art. 170, §4º estabelece que qualquer licitante possa representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei, vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá

representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Vê-se que denunciar/representar a este órgão não é privilégio, mas faculdade de quaisquer pessoas, seja jurídica ou física.

No caso em questão, houve denúncia realizada por empresa que fora prejudicada por ato administrativo de inabilitação em licitação, o que não pode e não foi visualizado como ato isolado para a concessão da cautelar, mas sim, como ato que, até o presente momento – dana o erário, por desprezar cláusula estabelecida no próprio edital que considerou os erros reputados como formais, o que viola o princípio da vinculação do edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021.

Assim, com todas as vênias de estilo, inferir a absorção desta Corte para um dos lados da situação, que não seja o do resguardo ao interesse público e ao Erário, é, no mínimo, desarrazoado.

Noutro ponto, em apreço a posição da Agravante acerca da competência desta Corte de Contas para suspensão de execução contratual, esta Relatoria inteira que esta Corte de Contas possui competência para o deferimento de cautelar para assegurar a efetividade de suas decisões, como disposto no art.449 a 459 do RITCE. O próprio STF possui esse entendimento, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4. Agravo a que se nega provimento.

(SL 1420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

Além disso, é preciso evidenciar que o erro na condução da licitação ocasiona, por consequência, o erro da celebração do contrato e do pagamento realizado com ele, dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente de objeto da cautelar. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROJETO EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATADA. ALEGADAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO SUBJETIVIDADE DO EDITAL. JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 9º, I, DA LEI 8.666/93. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de Ministro de Estado que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o julgamento de proposta técnica de licitação para contratação de consultoria para formulação de parte de projeto executivo para obra de grande escala (Transposição do Rio São Francisco). [...] 4. **A Corte Especial do STJ já acordou que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato”** (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar. [...] (MS n. 12.892/DF. STJ. Primeira Seção. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 26/2/2014. Publicado em: 11/3/2014).

Outrossim, em contraposição, frisa-se que somente em casos excepcionais e previstos pela jurisprudência e pela Lei nº 14.133/2021 é que se adota o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

para convalidar uma situação outrora irregular, todavia, ainda que esta Relatoria estivesse aberta a explicações acerca do alegado ato administrativo irregular, não houve apresentação de defesa por parte do responsável, o que me manteve cativo ao estabelecimento da cautelar.

Por fim, quanto ao *periculum in mora* reverso, esta Relatoria compreende que o dano que está sendo evitado com a prorrogação de ato que, até o momento, mostrou-se irregular, é maior do que o que subsistiria.

Portanto e ante o exposto, **não acolho a preliminar.**

4 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar da cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

4.1 Da síntese dos fatos

Rememorando, a questão em si provém da Denúncia c/c Pedido de Cautelar (TC/015092/2025) interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 13.454.528/0001-82), representada pelo Sr. Oriel Maia Diógenes, em face de ato de inabilitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61 da Secretaria de Infraestrutura, com valor estimado de R\$ 66.003.860,28.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o *fumus bonis iuris* reside na ausência de diligência para saneamento de erro reputado como formal pelo próprio Edital de Concorrência nº 014/2025, em prejuízo ao princípio da vinculação ao edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021, que resultou em oneração de mais de R\$ 13,5 milhões mais onerosos para o Estado; e que o *periculum in mora* se sagra no entendimento de que a continuação da execução contratual, consolida um pagamento em excesso que poderia ter sido evitado, porém, que se renova mês a mês. Ainda, que não existe *periculum in mora reverso* considerando a vigência do contrato e o termo inicial em 13/01/2026, o que demonstra que o dano da cautelar não é maior do que o que se pretende evitar.

A Agravante interpôs recurso contra a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC (processo TC/014761/2025), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para que a decisão fosse reconsiderada. Em resumo, argumentou dentro dos seguintes pontos:

Da inexistência de interesse público no Relatório Preliminar, tendo em vista que caso o certame seja declarado nulo, deverá ser observado o art. 71, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que tratam dos vícios insanáveis e os motivos determinantes para a revogação do processo licitatório, bem como que os aspectos para avaliação do interesse público envolvido para fins de manutenção do contrato, bem como que as disposições da LINDB. Ainda, ressaltou que os fatos não existem na denúncia e nem no relatório preliminar e que a decisão deve observar os preceitos contidos nas normas supracitadas;

Do direito ao pagamento e da proibição do enriquecimento ilícito ou sem justa causa do ente público, em que entendeu que deve haver a indenização, mesmo em contrato nulo, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, pois justificou que a nulidade não pode ser ferramenta para penalização do particular de boa-fé que executou as obrigações e beneficiou o erário;

Na mesma linha, aludiu que o direito ao pagamento pelos serviços executados é direito do contratado, pois o Estado não pode locupletar-se, assim como que reforçou que há matéria fática para subsidiar que a suspensão da execução contratual causará sérios danos ao erário, em decorrência da desmobilização e nova mobilização para a retomada dos serviços, posto que não haveria minimamente elementos suficientes para suspender uma contratação lícita;

Por fim, repisou que não há menção que os preços contratados estejam acima dos preços de mercado, sendo comentado de forma inadequada do ponto de vista técnica, pois, segundo a Agravante, levou o relator ao erro de presumir a possibilidade do dano. Reputou como denúncia desidiosa, sem respeitar as exigências legais como uma diminuição de valor real, que não sabe a intenção da denunciante, e que a proposta da empresa contratada ora agravante que está com os preços de acordo com os índices legais exigidos no certame, portanto dentro dos preços de mercado, inexistindo qualquer óbice a contratação.

Feitas as considerações, passa-se ao julgamento.

4.2 Do mérito

A um, **mais uma vez e exaustivamente, esta Relatoria vem** indicar que a medida cautelar ora imposta é um ato legítimo, e, sua natureza tem razão de ser, diante do evidenciado – **até o momento** – tanto em denúncia quanto pelo Relatório Preliminar da Divisão Técnica, dessa forma, não sendo arbitrária, mas fundamentando-se em razões reiteradas que deram azo ao juízo sumário deste Relator para concessão. Nessa esteira, realça-se que em sendo de juízo não exauriente, a referida providência não vem a tratar do mérito do processo em si, mas das minúcias expostas e, aqui se salienta, não justificadas por ausência de resposta dos responsáveis pela licitação, acerca do ato administrativo ora irregular. Assim sendo, neste momento processual, não haverá juízo acerca de nulidade ou não de certame, porque é matéria de mérito que necessita de dilação probatória e, para tanto, se espera que haja, de fato, a ampla defesa para o exercício do contraditório pleno e efetivo.

Ademais, **para que não haja quaisquer dúvidas**, neste Tribunal de Contas, para os fins de concessão de cautela nesta Corte de Contas, é suficiente que se vislumbre não somente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mas também, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, nos termos do art. 450 do RITCE, vejamos:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023)

É, precisamente, nessa perspectiva que se assentiu a cautela, haja vista que há, de fato, o receio de grave lesão ao erário. Ora, o ato de desclassificação, até agora, violou o próprio certame de concorrência

PROCESSO: TC/003146/2026

nº 14/2025, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), como consequência, contaminou todos os atos subsequentes, incluindo o contrato celebrado, em cerca de R\$ 13,5 milhões, assim, infringindo o princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e, principalmente, da economicidade, todos com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; além disso, é contemporânea a medida, tendo em vista que a execução consolida a perpetuação de ato tido como irregular. É dizer: **As evidências não deixam margem de dúvidas acerca da atuação desta Corte de Contas para a proteção do interesse público imiscuído na guarda ao erário.**

Ademais, não custa relembrar que o valor orçado para o certame em comento é de R\$ 66.003.860,28, montante considerável para obras e que, inevitavelmente, seria objeto de fiscalização por este Tribunal. Sendo assim, não há que se falar em fatos inexistentes na denúncia ou/e no relatório preliminar.

Por conseguinte, a dois, apenas para elucidar, esta Relatoria destaca que o conhecimento de denúncia por esta Corte de Contas baseia-se, somente, na exibição da materialidade e na relevância para fins de controle externos, nos termos do art. 226 do RITCE¹, não importando qual a intenção de qualquer das partes, o que interessa é se é factível e dentro da esfera de controle, para que haja apuração do fato.

Por último, a Agravante aduz que uma vez que fora realizada a 1ª medição e, por isso, requer o pagamento pelos serviços prestados. Nesse ponto, esta Relatoria corrobora o entendimento do art. 149 da Lei nº 14.133/2021 que deverá ser indenizado o pagamento pelo serviço executado, para evitar a locupletamento do Estado. Contudo, tal situação não é competência deste Tribunal de Contas, deve o contratante e a contratada entender-se por via própria.

Por tudo, entendo pela manutenção da Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC, em todos os termos.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, entendo pelo **Conhecimento** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela **não** retratação, mantendo a Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

Teresina - Piauí, 10 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): MARIA CELMA DE MACEDO VISGUEIRA, CPF Nº 439*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (CAMPO MAIOR-PREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 85/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)** concedida à Sr.^a **MARIA CELMA DE MACEDO VISGUEIRA**, CPF nº 439*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “D”, nível VIII, matrícula nº 7411-1, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 50, I, II, III, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 015/2022. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 158/2026, à fl. 1.24, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VCDXCVII, em 27/01/26, pág. 118 (fl. 1.25).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 158/2026, à fl. 1.24, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.710,40 (Quinze mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 002 de 19 de fevereiro de 2025	R\$ 10.473,60
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42, da Lei nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010	R\$ 3.665,75
Regência, conforme art. 75 da Lei nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010.	R\$ 1.571,04
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 15.710,40

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

¹ Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025).

PROCESSO: TC/003583/2026

ERRATA: ONDE SE LÊ “DECISÃO Nº 104/2025 – GJV”, LEIA-SE “DECISÃO Nº 104/2026 – GJV”

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): CLÁUDIO RODRIGUES MATOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 104/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Cláudio Rodrigues Matos**, CPF n.º 515*****3-15, Patente de Subtenente, matrícula n.º 0853941, lotado no SCISBT, com fundamento no art. Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça n.º 03) com o Parecer Ministerial (Peça n.º 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 10/03/2026, às fls. 188 e 189, publicado no D.O.E de nº 49/2026 em 16/03/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16; ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18; ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	5.508,83
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.586,34

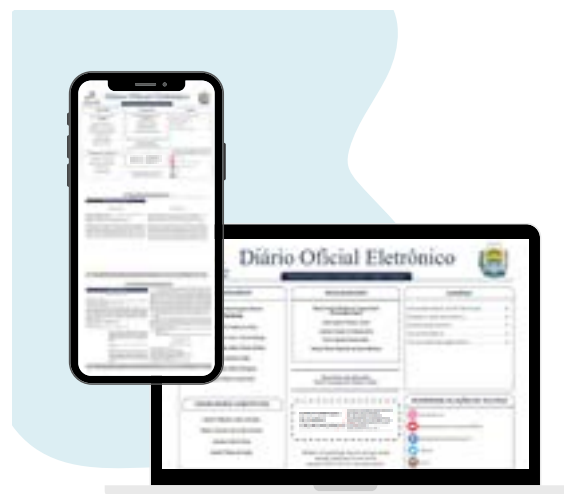
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.586,34 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

O interessado informou à fl.: 1.21 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 209/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100559/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora MARINA SOUSA FERREIRA, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-01, matrícula 98.597, de 06 a 15 de maio de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 192/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para o período de 01 a 10 de julho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 210/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101456/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira **Rejane Ribeiro Sousa Dias**, matrícula nº 98.845, no período de 17 a 23 de maio de 2026, para participar de reuniões técnico - científicas dos Comitês Temáticos, que acontecem nos dias 18 e 19 de maio de 2026, bem como, do X Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, de 19 a 22/05/2026, em Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 211/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101548/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **LUCAS EULÁLIO CARVALHO**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.726, no período de 12 a 16 de maio de 2026, para participar de reuniões e evento do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), no período de 13 a 15/05/2026, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101570/2026,

R E S O L V E:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Monitoramento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA, Hospital Regional de Campo Maior - HRCM, Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR, Hospital Regional Tibério Nunes- HRTN, Hospital Regional Justino Luz - HRJL e Novo Hospital de Picos, exercícios 2023 a 2026, tendo por objeto de controle o Monitoramento do Processo de Auditoria TC/005653/2025 – Auditoria nos Processos de Transferência, Gestão e Controle dos Bens Patrimoniais da SESAPI para os Hospitais Públicos Geridos por OSS, período 2023/2025.

Matrícula	Nome	Cargo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 106065/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos destinados à estruturação, manutenção e expansão da rede lógica e da infraestrutura de conectividade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), conforme especificado no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90013/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p align="center">DADB EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 12.980.808/0001-61 – Inscrição Estadual/Municipal: 0756183600100 END.: SIA SUL, QD. 5-C, AE 11, N. 110, ED. TASSULA, SALA 204, ZONA INDUSTRIAL, CEP: 71.200-055, BRASILIA/DF E-mail: comercial@7ba.com.br – Tel.: (61) 3233-1052 / 8450-6131/ 8321-9448 DADOS BANCÁRIOS: Banco Bradesco 237- Agência: 606 - Conta Corrente: 548555-0 / Banco Sicoob 756 - Agência: 4155 - Conta Corrente: 32243-1 REP. LEGAL: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO RG: 05478936-20 - SSP/BA - CPF: 576.550.065-04</p>					
GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Cabo Lan Cat6 U/UTp 24Awg Cm 305M Az 23400173 - Categoria: CAT.6; - Construção: U/UTP 4 pares trançados compostos de condutores sólidos de cobre nu, 24 AWG, isolados em polietileno especial; - Cor: Azul; - Capa externa: PVC retardante à chama ***CABO CM	SohoPlus	05/CX	R\$ 1.590,70	R\$ 7.953,50

	- Classe de flamabilidade: CM: IEC 60332-3-25 conforme ABNT NBR 14705 - Embalagem: Caixa FASTBOX em lance padrão de 305 metros; - Marcação sequencial métrica decrescente (305 / 0 m), que facilita a visualização da quantidade restante na caixa e no cálculo dos lances para instalação; - Diâmetro nominal: 6,0 mm - Massa líquida: 42 kg/km - NVP (Velocidade Nominal de Propagação): 68%; - Produto que atende as políticas de respeito ao meio ambiente. https://sohoplus.com.br/products/cabo-elet-sohoplus- u-utp-24awgx4p-cat-6-cm-azrohs?_pos=4&_sid=8050da5c6&_ss=r				
02	Conector Macho Cat6 De Passagem Rj45 Pct C/500 35050297 Características Técnicas de Categoria: 6 U/UTP; Composto por apenas uma peça - não precisa de alinhador nem de separador; Proporciona facilidade e agilidade na montagem; Corpo em termoplástico de alto impacto não propagante à chama UL 94V-2; Vias de contato produzidas em bronze fosforoso com camadas de 2,54 micrômetros de níquel e 1,27 micrômetros de ouro; Compatível com os padrões de montagem T568A e T568B; Contatos adequados para condutores sólidos; Produto que atende políticas de respeito ao meio ambiente (RoHS) https://sohoplus.com.br/products/conector-macho-de- passagem-cat-6-pct-500-plugs-sohoplus?_pos=7&_sid=bc874fc7&_ss=r	SohoPlus	500/UND	R\$ 0,83	R\$ 415,00
03	Conector Femea Cat6 Rj45 T568A/B 35050424 - Atende os limites estabelecidos nas normas para CAT.6; - Compatível com RJ-11; - Acessório para proteção do contato IDC; - Possibilidade de Crimpagem T568A ou T568B; - Folheto de montagem em português impresso na embalagem; - Certificado UL Listed; - Disponível na cor branca. https://sohoplus.com.br/products/conector-femeasohoplus-cat-6-t568a-b-	SohoPlus	500/UND	R\$ 32,00	R\$ 16.000,00

	brancorohs?_pos=1&_sid=920d1d154&_ss=r				
04	<p>Patch Cord Cat6 Cmx T568A/B 2.5M Az 35123001 Ambiente de Operação: Não agressivo Compatibilidade: Compatível com toda a linha SohoPlus Rastreamento: Etiqueta com número de série em uma das extremidades Tipo de Conector: RJ-45 em ambas as pontas. Tipo de Cabo: U/UTP CAT.6 Tipo de condutor: Cobre eletrolítico, flexível, nu, formado por 7 filamentos de diâmetro nominal de 0,20mm. Capa feita de poliolefina ou polietileno e pode suportar largura de banda de 250 MHz Classe de flamabilidade: CMX Quantidade de Pares: 4 pares, 24AWG Material do Contato Elétrico: 8 vias em bronze fosforoso com 50µin (1,27µm) de ouro e 100µin (2,54µm) de níquel https://sohoplus.com.br/products/patch-cord-u-utpcat-6-cmx-t568a-b-2-5m-azul-claro?_pos=3&_sid=94d60915c&_ss=r</p>	SohoPlus	150/UND	R\$ 46,00	R\$ 6.900,00
05	<p>Patch Cord Cat6 Cmx T568A/B 2.5M Az 35123001 Ambiente de Operação: Não agressivo Compatibilidade: Compatível com toda a linha SohoPlus Rastreamento: Etiqueta com número de série em uma das extremidades Tipo de Conector: RJ-45 em ambas as pontas. Tipo de Cabo: U/UTP CAT.6 Tipo de condutor: Cobre eletrolítico, flexível, nu, formado por 7 filamentos de diâmetro nominal de 0,20mm. Capa feita de poliolefina ou polietileno e pode suportar largura de banda de 250 MHz Classe de flamabilidade: CMX Quantidade de Pares: 4 pares, 24AWG Material do Contato Elétrico: 8 vias em bronze fosforoso com 50µin (1,27µm) de ouro e 100µin (2,54µm) de níquel https://sohoplus.com.br/products/patch-cord-u-utpcat-6-cmx-t568a-b-2-5m-azul-claro?_pos=3&_sid=94d60915c&_ss=r</p>	SohoPlus	150/UND	R\$ 46,00	R\$ 6.900,00
06	<p>Patch Cord Cat6 Cmx T568A/B 2.5M Az 35123001 Ambiente de Operação: Não agressivo Compatibilidade: Compatível com toda a linha SohoPlus Rastreamento: Etiqueta com número de série em uma das extremidades Tipo de Conector: RJ-45 em ambas as pontas.</p>	SohoPlus	300/UND	R\$ 47,25	R\$ 14.175,00

Tipo de Cabo: U/UTP CAT.6 Tipo de condutor: Cobre eletrolítico, flexível, nu, formado por 7 filamentos de diâmetro nominal de 0,20mm. Capa feita de poliolefina ou polietileno e pode suportar largura de banda de 250 MHz Classe de flamabilidade: CMX Quantidade de Pares: 4 pares, 24AWG Material do Contato Elétrico: 8 vias em bronze fosforoso com 50µin (1,27µm) de ouro e 100µin (2,54µm) de níquel https://sohoplus.com.br/products/patch-cord-u-utpcat-6-cmx-t568a-b-2-5m-azul-claro?_pos=3&_sid=94d60915c&_ss=r				
Valor Total GRUPO 01: R\$ 52.343,50 (Cinquenta dois mil, trezentos e quarenta três reais e cinquenta centavos)				

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5 VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6 ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7 NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8 REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9 CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10 DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11 CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina-PI, 10 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS


Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

Representante legal do fornecedor registrado



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

